

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13679.000130/2002-91
Recurso nº 139.231 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.085 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2009
Matéria Ressarcimento Crédito Presumido do IPI - Produto Exportado NT
Recorrente COOPERATIVA REGIONAL DOS CAFEICULTORES DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO LTDA
Recorrida DRJ em Juiz de Fora - RJ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

CRÉDITO PRESUMIDO. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO NT.

Não se considera produtor, para fins fiscais, os estabelecimentos que confeccionam mercadorias constantes da TIPI com a notação NT. A condição *sine qua non* para a fruição do crédito presumido de IPI é ser, para efeitos legais, produtor de produtos industrializados destinados ao exterior. Não restando comprovada a industrialização descabe o benefício.

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

A autoridade administrativa não é competente para decidir sobre a legalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo e, conseqüentemente, afastar a sua aplicação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA da TERCEIRA CÂMARA da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES - Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, José Antonio Francisco, Gileno Gurjão Barreto e Alexandre Gomes.

Relatório

No dia 21/08/2002 a cooperativa recorrente, já qualificada nos autos, apresentou Pedido de Ressarcimento de crédito presumido de IPI (art. 1º da Lei nº 9.363/96), relativo ao 3º trimestre de 2000.

A DRF em Poços de Caldas - MG indeferiu o pedido da interessada porque o único produto exportado foi o café cru, cuja classificação fiscal o enquadra como "NT – não tributado", estando fora do campo de incidência do IPI, não podendo o contribuinte ser considerado estabelecimento industrial, não se enquadrando nos pressupostos legais para a fruição do benefício, conforme Despacho Decisório de fls. 96.

A cooperativa interessada tomou ciência do citado Despacho Decisório e ingressou com manifestação de inconformidade (fls. 98/113), cujos fundamentos de defesa estão sintetizados no relatório do Acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora - MG indeferiu o pleito da recorrente, nos termos do Acórdão nº 09-15.536, de 14/02/2007, pelos mesmos fundamentos da decisão contestada - fls. 120/124.

Ciente da decisão de primeiro grau em 01/03/2007 (fl. 125), a cooperativa interessada ingressou, no dia 30/03/2007, com o recurso voluntário de fls. 127/142, sem inovações relevantes em seus argumentos de defesa, abaixo resumido.

1. a administração tributária não pode presumir que ressarcimento do crédito presumido do IPI somente é devido às empresas contribuintes desse imposto. Ao possibilitar que o crédito presumido de IPI seja utilizado na compensação deixa claro que o legislador imaginou hipótese em que o postulante não seria contribuinte do IPI (art. 4º da Lei nº 9.363/96);

2. o art. 3º da Lei nº 9363/96 determina que se utilize os conceitos de receita operacional bruta e de produção, MP, PI e ME da legislação do IPI e do Imposto sobre a Renda e não que a empresa postulante do benefício seja contribuinte do IPI. O produtor não pode ser apenas o contribuinte do IPI; e

3. a IN SRF nº 23/97, ao restringir o benefício às pessoas jurídicas contribuintes do IPI, fere o princípio da legalidade estrita ao ultrapassar os limites impostos na Lei.

Respalda sua tese em jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes, que reproduz.

Na forma regimental, recurso voluntário foi distribuído a este Conselheiro Relator.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais, merecendo ser conhecido.

Como relatado, a cooperativa recorrente exportou exclusivamente CAFÉ CRU, classificado na TIPI no código 0901.11.10, com notação NT, e está pleiteando o ressarcimento do crédito presumido do IPI (Lei nº 9.363/96).

Sobre o crédito presumido do IPI de que trata a Lei nº 9.363/96, a recorrente defende que o benefício não se restringe aos contribuintes do IPI e que a administração não pode presumir que o benefício seja devido somente aos contribuintes do IPI.

Sem razão a recorrente.

Primeiramente, há que se considerar que o incentivo foi instituído como crédito fiscal do IPI, não fazendo sentido que tenha assim sido instituído, se também fosse dirigido a não contribuintes do IPI. O fato de dirigir-se a produtores exportadores não altera esta realidade. O exportador que não é contribuinte do IPI não faz jus ao benefício em tela, como bem assinalou o Acórdão recorrido.

Ademais, a própria Lei nº 9.363/96 submete a definição de conceitos do incentivo, e especificamente o de produção, ao Regulamento do IPI (art. 3º, parágrafo único).

Dessa forma, o conceito de produção deve corresponder ao de industrialização, que somente pode se referir a produtos tributados, ainda que de alíquota zero ou isentos.

É neste mesmo sentido o voto da Ilustre Conselheira Nayra Bastos Manatta, proferido nos autos do Recurso Voluntário nº 139.365 (Acórdão nº 204-02.784), também de interesse da recorrente, abaixo reproduzido.

A meu sentir, a posição mais consentânea com a norma legal é aquela pela exclusão dos valores correspondentes às exportações dos produtos não tributados (NT) pelo IPI, já que, nos termos do caput do art. 1º da Lei nº 9.363/1996, instituidora desse incentivo fiscal, o crédito é destinado, tão-somente, às empresas que satisfaçam, cumulativamente, dentre outras, a duas condições: a) ser produtora; b) ser exportadora. Isso porque, os estabelecimentos processadores de produtos NT, não são, para efeitos da legislação fiscal, considerados como produtor.

A recorrente exporta unicamente café cru, produto NT e, conseqüentemente, não é contribuinte do IPI. Nestas condições, não faz jus ao benefício fiscal pleiteado, pelas razões acima expostas e pelos fundamentos do Acórdão recorrido, que ratifico.

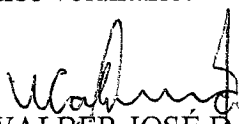
Quanto a alegação de que a IN SRF nº 23/97 fere o princípio da legalidade estrita, cabe esclarecer que falece competência legal à autoridade julgadora de instância administrativa para se manifestar acerca da legalidade da legislação tributária, regularmente editada, tarefa essa reservada constitucionalmente ao Poder Judiciário (art. 102 da CF).

Ademais, discordo do entendimento da recorrente sobre este tema porque entendo que a referida IN SRF nº 23/97 não extrapolou nenhum limite imposto pela Lei nº 9.363/96.

Quanto à jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes, também trazida à colação pela recorrente, existem decisões mais recentes da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que me alinhio, em sentido contrário à citada pela recorrente, a exemplo dos Acórdãos nºs 201-78.692 (Recurso nº 126.362), 201-78.358 (Recurso nº 126.598) e 201-80.029 (Recurso nº 135.889).

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹, adoto os fundamentos do acórdão de primeira instância.

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.


WALBER JOSÉ DA SILVA



¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.